



# Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

**LEI N° 3.883, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
CADASTRAMENTO E INSTALAÇÃO  
DE DISPOSITIVOS DE  
RASTREAMENTO GPS EM  
VEÍCULOS QUE PRESTAM  
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE NOVA  
VENÉCIA-ES PARA FINS DE  
FISCALIZAÇÃO.**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 27/11/2025

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e considerando disposto no § 8º, art. 48, da Lei Orgânica do Município, em simetria ao § 7º, art. 66, da Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia-ES aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento via Sistema de Posicionamento Global – GPS em todos os veículos que prestam serviços para o Município de Nova Venécia-ES, seja por meio de prestação direta, terceirização, concessão ou permissão.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei consideram-se:

**I** - veículos de serviço municipal: todos os veículos automotores, próprios ou contratados, que prestem serviços à administração pública municipal direta ou indireta;

**II** - sistema de rastreamento por GPS: conjunto integrado de equipamento de hardware e software que permite o monitoramento da localização geográfica e do deslocamento dos veículos em tempo real, com armazenamento de dados históricos;

**III** - prestador de serviço: pessoa física ou jurídica contratada para a execução de serviços para o município que utilize veículos automotores para tal fim.



# Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

## CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 3º** Todos os veículos que prestem serviços ao município, de forma direta ou indireta, deverão ser cadastrados no Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos – SMCRV em até noventa dias após a publicação desta lei.

**Art. 4º** O cadastramento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - dados do veículo: marca, modelo, ano de fabricação, placa, número de chassi, capacidade de carga ou passageiros, tipo de combustível;

**II** - dados do proprietário: nome, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone e e-mail;

**III** - dados da prestação de serviço: secretaria ou órgão vinculado, natureza do serviço prestado, contrato administrativo relacionado, quando for o caso, e período previsto para a prestação de serviço;

**IV** - dados do condutor principal e secundários: nome completo, CPF, número da CNH, categoria e validade.

**Art. 5º** O cadastro deverá ser atualizado:

**I** - anualmente, mediante recadastramento obrigatório;

**II** - em até quinze dias úteis após qualquer alteração nas informações previstas no art. 4º desta lei;

**III** - imediatamente, em caso de substituição do veículo ou do condutor.

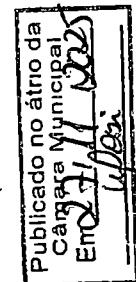
## CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS – SMCRV

**Art. 6º** Todos os veículos cadastrados no Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos – SMCRV deverão ser equipados com dispositivo de rastreamento por GPS em até cento e vinte dias após a publicação desta lei.

**Art. 7º** O sistema de rastreamento deverá:

**I** - permitir a localização do veículo em tempo real;

**II** - armazenar o histórico de deslocamentos pelo período mínimo de doze meses;





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

III - registrar a velocidade, horários de operação, itinerários percorridos e paradas realizadas;

IV - emitir alertas em caso de desvio de rota previamente estabelecida, quando aplicável;

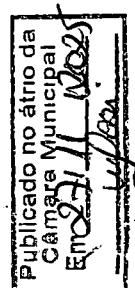
V - permitir a integração com o sistema informatizado da Administração Municipal;

VI - garantir a segurança e confidencialidade dos dados coletados.

**Art. 8º** Os custos relacionados à aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de rastreamento serão:

I - de responsabilidade do município, no caso de veículos próprios;

II - de responsabilidade do contratado, no caso de veículos terceirizados, devendo tal obrigação constar expressamente nos respectivos contratos administrativos e termos de referência.



## CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

**Art. 9º** O monitoramento dos veículos devidamente cadastrados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração ou órgão por ela designado, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá editar ato administrativo para fins de atribuições no monitoramento dos veículos.

**Art. 10.** Quanto à legislação superior, serão observadas normas administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para fins de monitoramento, devendo estar previsto em contrato administrativo, no caso de prestação de forma indireta.

**Art. 11.** No monitoramento dos veículos, de acordo com o órgão ou regulamentação competente, serão observadas as seguintes identificações ou verificações:

I - quilometragem percorrida por cada veículo;

II - consumo de combustível;

III - tempo de operação;

IV - ocorrências registradas;

V - eventuais irregularidades detectadas.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único.** Relatórios periódicos serão encaminhados às secretarias e órgãos aos quais os veículos estão vinculados e ficarão disponíveis para consulta pelos órgãos de controle interno e externo.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

**Art. 12.** A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão por ela designado, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 13.** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - advertência formal;

II - multa conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços;

III - responsabilização administrativa, no caso de servidores públicos, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, quando da prestação por meio direto de veículos próprios do município.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação de penalidades administrativas a terceiros contratados, observar-se-ão as cláusulas específicas previstas nos respectivos contratos administrativos, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

**Art. 14.** Constituem infrações às normas desta lei:

I - não cadastrar o veículo no prazo estabelecido;

II - não instalar o dispositivo de rastreamento no prazo estabelecido;

III - fornecer informações falsas no cadastramento;

IV - desativar, remover ou adulterar o dispositivo de rastreamento;

V - utilizar o veículo para fins diversos da prestação do serviço contratado;

VI - recusar-se a prestar informações solicitadas pela fiscalização.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 24/11/2025  
Uffici



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE DADOS

**Art. 15.** Os dados coletados pelo SMCRV serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 16.** O município adotará medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**§ 1º** O município deverá designar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**§ 2º** Os dados coletados serão mantidos pelo prazo mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas nesta lei, observado o disposto na legislação específica sobre arquivos públicos.

**Art. 17.** Os dados coletados pelo sistema de rastreamento serão utilizados exclusivamente para:

- I - fiscalização do cumprimento dos contratos administrativos;
- II - otimização de rotas e recursos;
- III - controle de despesas com combustível e manutenção;
- IV - segurança dos veículos e dos servidores;
- V - atendimento às requisições dos órgãos de controle interno e externo.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Caberá ao Prefeito Municipal a regulamentação da presente lei.

**Art. 19.** Fica estabelecido o prazo cento e oitenta dias para que o Poder Executivo regulamente a presente lei.

**Art. 20.** Os contratos administrativos em vigor que envolvam a prestação de serviços com utilização de veículos, observada a legislação aplicável, deverão ser aditados para incluir as condições previstas nesta lei, mediante o interesse público.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo**

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**FELIPE BARBOSA DOS SANTOS**  
Vice-presidente  
Vereador pelo PSB

